



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 126, DE 2012

(nº 4.365/2012, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Altera as Leis nºs 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.539, de 8 de novembro de 2007; cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

I - 500 (quinhentos) cargos de Analista em Tecnologia da Informação;

II - 51 (cinquenta e um) cargos de Administrador;

III - 26 (vinte e seis) cargos de Agente Administrativo;

IV - 52 (cinquenta e dois) cargos de Analista Técnico-Administrativo;

V - 23 (vinte e três) cargos de Contador;

VI - 45* (quarenta e cinco) cargos de Economista;

VII - 3 (três) cargos de Engenheiro Agrimensor;

VIII - 120 (cento e vinte) cargos de Engenheiro Agrônomo;

IX - 4 (quatro) cargos de Engenheiro Civil;

X - 11 (onze) cargos de Engenheiro Florestal;

XI - 1 (um) cargo de Estatístico; e

XII - 5 (cinco) cargos de Médico-Veterinário.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 3º Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, 510 (quinhentos e dez) cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, sendo:

I - 100 (cem) cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade;

II - 150 (cento e cinquenta) cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade;

III - 150 (cento e cinquenta) cargos de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade;

IV - 100 (cem) cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade; e

V - 10 (dez) cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior.

Art. 4º Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, 475 (quatrocentos e setenta e cinco) cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:

I - 385 (trezentos e oitenta e cinco) cargos de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial; e

II - 90 (noventa) cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial.

Art. 5º Ficam criados 3.594 (três mil, quinhentos e noventa e quatro) cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, sendo:

I - 280 (duzentos e oitenta) cargos de Pesquisador;

II - 1.234 (mil, duzentos e trinta e quatro) cargos de Tecnologista;

III - 460 (quatrocentos e sessenta) cargos de Analista em Ciência e Tecnologia;

IV - 1.023 (mil e vinte e três) cargos de Técnico; e

V - 597 (quinhentos e noventa e sete) cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Ficam criados, no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, 755 (setecentos e cinquenta e cinco) cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:

I - 40 (quarenta) cargos de Analista de Sistemas;

II - 55 (cinquenta e cinco) cargos de Arquiteto;

III - 15 (quinze) cargos de Contador;

IV - 80 (oitenta) cargos de Engenheiro;

V - 10 (dez) cargos de Estatístico;
VI - 25 (vinte e cinco) cargos de Geólogo;
VII - 365 (trezentos e sessenta e cinco) cargos de Auxiliar de Higiene Dental; e
VIII - 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Auxiliar de Saneamento.

Art. 7º Ficam criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar, os seguintes cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004:

I - 44 (quarenta e quatro) cargos de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar; e

II - 99 (noventa e nove) cargos de Técnico Administrativo.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º

.....
XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXIII - Agência Espacial Brasileira - AEB;

XXXIV - Secretaria de Atendimento à Saúde do Ministério da Saúde;

XXXV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e
Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e

XXXVI - Secretaria de Vigilância em Saúde
do Ministério da Saúde.

.....

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....
II - 1.050 (mil e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)

Art. 10. O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa "autorização" em "anexo" próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80

ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.365, DE 2012

Cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

- I - quinhentos cargos de Analista em Tecnologia da Informação;
- II - cinquenta e um cargos de Administrador;
- III - vinte e seis cargos de Agente Administrativo;
- IV - cinquenta e dois cargos de Analista Técnico-Administrativo;
- V - vinte e três cargos de Contador;
- VI - quarenta e cinco cargos de Economista;
- VII - três cargos de Engenheiro Agrimensor;
- VIII - cento e vinte cargos de Engenheiro Agrônomo;
- IX - quatro cargos de Engenheiro Civil;
- X - onze cargos de Engenheiro Florestal;
- XI - um cargo de Estatístico; e
- XII - cinco cargos de Médico Veterinário.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, duzentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 3º Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, quinhentos e dez cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, sendo:

- I - cem cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade;

II - cento e cinquenta cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade;

III - cento e cinquenta cargos de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade;

IV - cem cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade; e

V - dez cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior.

Art. 4º Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, quatrocentos e setenta e cinco cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:

I - trezentos e oitenta e cinco cargos de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial; e

II - noventa cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial.

Art. 5º Ficam criados três mil quinhentos e noventa e quatro cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, sendo:

I - duzentos e oitenta cargos de Pesquisador;

II - mil duzentos e trinta e quatro cargos de Tecnologista;

III - quatrocentos e sessenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia;

IV - mil e vinte e três cargos de Técnico; e

V - quinhentos e noventa e sete cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Ficam criados, no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, setecentos e cinquenta e cinco cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:

I - quarenta cargos de Analista de Sistemas;

II - cinquenta e cinco cargos de Arquiteto;

III - quinze cargos de Contador;

IV - oitenta cargos de Engenheiro;

V - dez cargos de Estatístico;

VI - vinte e cinco cargos de Geólogo;

VII - trezentos e sessenta e cinco cargos de Auxiliar de Higiene Dental; e

VIII - cento e sessenta e cinco cargos de Auxiliar de Saneamento.

Art. 7º Ficam criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar, os seguintes cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004:

I - quarenta e quatro cargos de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar; e
II - noventa e nove cargos de Técnico Administrativo.

Parágrafo único. O Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 8º A Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
§ 1º
.....

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXIII - Agência Espacial Brasileira - AEB;

XXXIV - Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde;

XXXV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e

XXXVI - Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

II - mil e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura.” (NR)

Art. 10. O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio à lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde	340

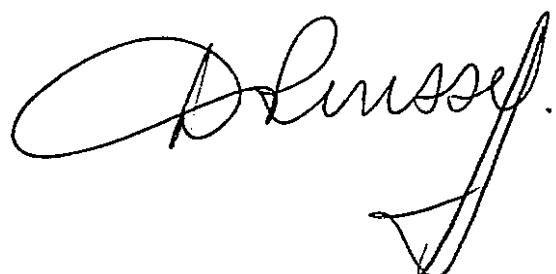
	Suplementar	
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

Mensagem nº 391, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências”.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff.", is positioned below the date. A small checkmark is present at the bottom right of the signature.

Brasília, 28 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que Cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.
2. Em conformidade com disposições consagradas nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, o anteprojeto em apreço, caso acolhido por Vossa Excelência, deve ter sua tramitação iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012.
3. No âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, propõe-se a criação de 500 novos cargos de Analista em Tecnologia da Informação, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, e 250 de Analista de Infra-Estrutura, integrantes da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007. Ambos os cargos têm seus ocupantes lotados no MP, mas com exercício descentralizado em diversos órgãos da Administração, de sorte que esta Pasta atua como gestora desses profissionais, alocando-os de acordo com as prioridades da Administração.
4. Em 2009, foram criados 350 cargos de Analista em Tecnologia da Informação. A demanda por profissionais com esse perfil, contudo, revelou-se muito maior que os cargos criados, acumulando-se as demandas dirigidas à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MP, que se incumbe da gestão dos cargos. Observa-se, com efeito, que apenas 37% do pessoal que atua com tecnologia da informação no âmbito do Poder Executivo possui formação específica na área, o que acarreta riscos em face do crescimento da importância estratégica da tecnologia da informação nas organizações. Nesse sentido, torna-se necessário contar com pessoal qualificado para a gestão e a fiscalização de contratos, a promoção do uso eficiente dos recursos de TI e o aperfeiçoamento e a ampliação da oferta de serviços por meio eletrônico à sociedade, dentre outros desafios.
5. A criação da Carreira de Analista de Infra-Estrutura, nos termos da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, teve por finalidade possibilitar o recrutamento de profissionais para

o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infraestrutura, carência que se detectava à época, tendo em vista os investimentos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento e a necessidade de fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos que atuam no setor.

6. O atual quantitativo de 800 cargos revela-se ainda insuficiente frente à demanda decorrente dos projetos de infraestrutura em andamento e na iminência de serem executados. É fundamental, portanto, para a continuidade dos projetos, que o Governo Federal disponha de recursos humanos especializados em número suficiente. Por esse motivo, propõe-se a criação de mais 250 cargos de Analista de Infraestrutura, perfazendo um total de 1.050 cargos na carreira.

7. O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA está contemplado na proposta com um total de 341 cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Criado no ano de 2000, o órgão realizou um único concurso, para cerca de 200 cargos efetivos, dos quais remanescem apenas 139 servidores. Avalia-se que o quantitativo é insuficiente para um órgão que conta com Delegacias em todos os estados e no Distrito Federal.

8. Além disso, desde sua criação, o MDA absorveu importantes competências adicionais, a exemplo da coordenação da regularização fundiária na Amazônia Legal, o Programa Territórios da Cidadania e o desenvolvimento de ações afirmativas direcionadas a comunidades remanescentes de quilombos, indígenas, extrativistas e trabalhadoras rurais. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF atingiu, na safra 2010/2011, volume de financiamentos da ordem de R\$ 11,5 bilhões, contra R\$ 2,2 bilhões na safra 2002/2003. No mesmo período, o orçamento do MDA saltou de R\$ 2,3 bilhões para mais de R\$ 6,0 bilhões.

9. A criação de cargos para o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, decorre da ampliação de competências levada a efeito pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011. Além de alterar a denominação da autarquia, a referida lei tratou de modernizar suas competências legais para o exercício do papel de centro de excelência em ciência, tecnologia e inovação e para o aprofundamento de sua atuação no apoio à inovação no setor produtivo.

10. A instituição desempenha papel de crescente importância em temas estratégicos para o país, chamada a atuar em novas áreas fundamentais para o desenvolvimento econômico e social sustentável. Merecem destaque as áreas de saúde e biotecnologia, que já vêm sendo estruturadas, com o estabelecimento de padrões metrológicos para macromoléculas; padronização dos processos de síntese de fármacos; avaliação da conformidade de fármacos comercializados; acompanhamento da eficiência de análises clínicas realizadas por métodos bioquímicos clássicos e por métodos imunológicos e moleculares, inclusive com o estabelecimento de materiais de referência; apoio ao setor produtivo nacional no que se refere ao uso de novas tecnologias de bioengenharia; além de diversos aspectos da perícia criminal.

11. Propõe-se a criação de 510 cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro: 100 de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, 150 de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, 150 de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, 100 de Técnico em Metrologia e Qualidade e 10 de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior.

12. Outra autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior contemplada no presente projeto é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Propõe-se a criação de cargos estritamente vinculados às atividades de exame de patentes, o que se justifica em virtude da necessidade de constituir sistema de propriedade intelectual que estimule a inovação, promova a competitividade e favoreça o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Ao fortalecer o INPI, tem-se ainda por objetivo o reconhecimento internacional da instituição como escritório de referência no exame, na concessão e na gestão de direitos de propriedade intelectual.

13. A proposta compreende um total de 475 cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INPI: 385 de Pesquisador em Propriedade Industrial e 90 de Tecnologista em Propriedade Industrial.

14. No Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, pretende-se a criação de um total de 3.594 cargos para o atendimento de diversas instituições: 280 de Pesquisador, 1.234 de Tecnologista, 460 de Analista em Ciência e Tecnologia, 1.023 de Técnico e 597 de Assistente em Ciência e Tecnologia. Serão contemplados com os cargos a Agência Espacial Brasileira, os Comandos da Marinha e do Exército, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional do Câncer.

15. Com relação à Agência Espacial Brasileira – AEB, autarquia vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, propõe-se, além da criação de cargos, a sua inclusão dentre os órgãos integrantes da área de ciência e tecnologia que podem contar com cargos do Plano de Carreiras estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, mediante a alteração do § 1º do art. 1º do diploma legal.

16. Criada em 1994, a AEB tem por finalidade promover o desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional. Tem sob sua responsabilidade executar a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais, elaborar o Programa Nacional de Atividades Espaciais, estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a participação da iniciativa privada nas atividades espaciais, expedir licenças e autorizações relativas às atividades espaciais, entre outras atribuições.

17. A criação de cargos da área de ciência e tecnologia para o Comando da Marinha visa reforçar o quantitativo de servidores no Instituto de Pesquisas da Marinha, no Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira, no Centro de Análise de Sistemas Navais e no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. A proposta fundamenta-se no que preconiza na Estratégia Nacional de Defesa, consoante o estabelecido no Plano de Equipamento e de Articulação da Marinha.

18. No caso do Comando do Exército, a necessidade de novos cargos decorre da insuficiência de pessoal frente às ações atribuídas à Arma no âmbito da Estratégia Nacional de Defesa. O Comando do Exército alega que o quadro de pessoal de C&T encontra-se em situação crítica, tendo em vista que não sofreu alterações significativas desde 1993. Ressalta-se que os cargos em questão, uma vez criados, integrarão o Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército.

19. Para a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a ampliação do número de agentes econômicos envolvidos com os usos da energia nuclear, outrora praticamente adstritos ao setor público, recomenda a ampliação do quantitativo de cargos em áreas que se relacionem a temas como indústria, agricultura e, especialmente, medicina, permitindo ao Estado adaptar-se à nova realidade. O desenvolvimento da ciência e tecnologia nas últimas décadas fomentou a exploração da energia nuclear em diversos segmentos, em benefício da sociedade brasileira, que passou a usufruir de técnicas de última geração, que permitiram redução de custos, maior eficiência e competitividade.

20. A necessidade de criação de cargos para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq se deve à incorporação de novas políticas e programas de C&T. Destaca-se a implementação e execução do Programa Ciência sem Fronteiras, que impõe ao CNPq a implementação e a gestão de mais 35 mil bolsas no exterior, além da operacionalização de mais 26 mil bolsas com o apoio financeiro da iniciativa privada.

21. Na última década houve um crescimento expressivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, quer em relação à ampliação de suas competências legais, quer em relação ao quantitativo de órgãos e entidades a ele vinculados. Em decorrência de sua crescente importância, o orçamento executado do MCTI registrou, nos últimos cinco anos, um aumento de 119,25%, passando de R\$ 3,6 bilhões para R\$ 7,9 bilhões. Ressalta-se que o quadro de pessoal do MCTI não acompanhou o acréscimo das múltiplas tarefas que lhe foram atribuídas nas mais variadas áreas do conhecimento. Dessa forma, considera-se importante a criação de cargos da Carreira de C&T, visando oferecer as condições propícias para a execução das políticas públicas em ciência, tecnologia e inovação.

22. Com o advento da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, a partir da conversão da Medida Provisória nº 568, de 2012, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac e o Instituto Nacional de Meteorologia – Inmet, órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passaram a figurar oficialmente dentre os integrantes da área de ciência e tecnologia, podendo contar com cargos do Plano de Carreiras estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

23. A proposta de criação de cargos para essas instituições guarda coerência com a inovação legislativa. Ademais, no caso da Ceplac, possibilitará a reversão da difícil situação em que se encontra, com quadro de pessoal envelhecido e reduzido a menos da metade daquele existente na década de 80. O fortalecimento do Inmet, por seu turno, consiste no reconhecimento de sua importância como instituição de pesquisa, organismo oficial da meteorologia no país.

24. O objetivo da criação de cargos da Carreira de Ciência e Tecnologia para o Instituto Nacional de Câncer - INCA é o de promover a substituição da totalidade da força de trabalho terceirizada contratada em desacordo com a legislação por intermédio da Fundação Ary Frazinno, conforme compromisso firmado em audiência ocorrida na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, no dia 14 de dezembro de 2011, bem como para o atendimento ao Acórdão nº 1.193, de 11 de julho de 2006, do Tribunal de Contas da União.

25. O anteprojeto em apreço também propõe a criação de cargos para a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o incremento das atividades de regulação e de defesa do interesse público na assistência suplementar, decorrentes do aumento

do número de beneficiários dos planos de assistência médica à saúde no país, que é o segundo maior sistema privado de saúde do mundo, bem como das novas atribuições resultantes da necessidade de fiscalização e de aplicação de penalidades de modo a garantir a efetividade dos atendimentos de urgência e emergência em mais de 3.000 hospitais distribuídos no território nacional.

26. A proposta de criação de cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho para o Ministério da Saúde visa à substituição da totalidade da força de trabalho terceirizada em discordância com o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, em atendimento ao Termo de Conciliação Judicial nº 00810-2006-017-10-00-7, firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, e ao Acórdão nº 1.520/2006-TCU-Plenário.

27. A necessidade de criação de cargos para a Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, por fim, visa atender ao Termo de Conciliação Judicial nº 0751-2007-018-10-00-4, firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, voltado à substituição escalonada da totalidade de terceirizados irregulares que atuam no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

28. Há que registrar que a simples criação dos cargos efetivos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização dos correspondentes concursos públicos, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal. Em termos anualizados, esse impacto é estimado em R\$ 484,0 milhões para os provimentos ordinários, que somente deverão ocorrer gradativamente, a partir de 2014.

29. Quanto aos cargos destinados à substituição de terceirizados, o impacto orçamentário anualizado é estimado em R\$ 110,6 milhões. O efetivo impacto no exercício de 2013 dependerá do tempo de tramitação da presente proposta e da agilidade na realização dos concursos públicos.

30. A despesa decorrente da criação dos cargos constará de anexo específico do Projeto Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013.

31. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N° 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do caput do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

LEI N° 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

LEI N° 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCISS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

LEI N° 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá,

Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

LEI Nº 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Art. 2º O quantitativo total de cargos da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei é de:

- I - 84 (oitenta e quatro) cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior; e
 - II - 800 (oitocentos) cargos de Analistas de Infra-Estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.661, de 2008)
-

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 13/12/2012.